C Â M A R A D O S D E P U T A D O S

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 865, DE 2011

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, cria a Secretaria da Micro e Pequena Empresa, cria cargo de Ministro de Estado e cargos em comissão, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado EUDES XAVIER

I – RELATÓRIO

O projeto de lei pretende alterar a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 para criar a Secretaria da Micro e Pequena Empresa, que estará vinculada à estrutura da Presidência da República, com a competência de assessorar direta e imediatamente a Presidenta em assuntos relacionados a este segmento econômico. A titularidade da futura Secretaria da Micro e Pequena Empresa terá participação na composição do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social.

O projeto estabelece as competências da Secretaria da Micro e Pequena Empresa, inserindo na citada Lei o Art. 24-E, entre as quais a formulação, coordenação e articulação de políticas e diretrizes de apoio, fortalecimento e formalização de pequenas e microempresas, artesanato, cooperativismo e associativismo urbanos; programas de incentivo e promoção de arranjos produtivos, promoção e desenvolvimento da produção, programas de qualificação e extensão empresarial e programas de promoção de competitividade e inovação. Caberá, ainda, à Secretaria, a coordenação e supervisão dos Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte, custeados com os recursos da União e a articulação e incentivo à participação

da microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato nas exportações brasileiras de bens e serviços e sua internacionalização.

Acrescenta-se às atribuições da Secretaria da Micro e Pequena Empresa a participação na formulação de políticas voltadas ao cooperativismo, ao associativismo comercial, industrial e de serviços, ao micro-empreendedorismo e ao microcrédito, exercendo suas competências em articulação com os demais órgãos da administração pública federal.

O projeto define, ainda, que a Secretaria da Micro e Pequena Empresa tenha como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria Executiva, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até três secretarias. Por essa razão, modifica o inciso XXI do art. 29 da Lei 10.683/03, retirando esse Conselho da estrutura básica do Ministério do Trabalho e Emprego.

Ficam também transferidas as competências do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, referentes às micro e pequenas empresas e artesanato, e do Ministério do Trabalho e Emprego, referentes a cooperativismo e associativismo urbano para a Secretaria da Micro e Pequena Empresa. Juntamente com as competências, ficam transferidos o acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos dos órgãos absorvidos.

O projeto também altera a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), exclusivamente, no sentido de incorporar a Secretaria da Micro e Pequena Empresa na presidência e coordenação do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em substituição ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, bem como de assumir todas as funções anteriormente exercidas por esse órgão contidas no Estatuto.

O projeto especifica, ainda, a criação dos cargos de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, de Natureza Especial de Secretário Executivo da Secretaria, e cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores destinados à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Em sua Exposição de Motivos, o Poder Executivo argumenta que o principal objetivo da iniciativa é a criação de uma Secretaria que assuma as questões relacionadas ao segmento das micro e pequenas empresas, atualmente conduzidas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, permitindo a melhor coordenação entre os diversos programas federais afetados no tema, criando uma estrutura institucionalizada mais robusta e condizente com a importância desse segmento empresarial, de reconhecida importância para a economia nacional, para o desenvolvimento econômico e social do país.

Foram apresentadas três emendas no âmbito desta Comissão, de autoria dos ilustres Deputados Paulo Rubem Santiago e Padre João, no sentido de suprimir do projeto as expressões e disposições que se referem ao "cooperativismo e associativismo urbanos" e ao "Conselho Nacional de Economia Solidária"; bem como pretendendo manter sob a alçada do Ministério do Trabalho e Emprego, a condução do tema feita pela atual Secretaria Nacional de Economia Solidária.

O Poder Executivo encaminhou a Mensagem nº 310/2011 e, em consequência, a Presidência da Câmara dos Deputados determinou que o

Projeto passe a tramitar em Regime de Urgência Constitucional, nos termos do art. 64, §1º da Constituição, c/c art. 151, I, 'l', do Regimento Interno.

A matéria tramita, concomitantemente, pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de mérito e admissibilidade e passa a ser sujeita a apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar o mérito da matéria nos aspectos da organização político-administrativa da União, relativas ao serviço público e a prestação de serviços públicos em geral, nos termos do que dispõe o inciso XVIII do Art. 32 do Regimento Interno.

Inegável a importância do segmento das micro e pequenas empresas para a economia brasileira e para o processo de ampliação do desenvolvimento econômico do Brasil, capilarizado por inúmeros setores de atividade, especialmente a área de serviços.

Também é fundamental destacar como esse segmento econômico é responsável por altos índices de empregabilidade com enorme potencial de geração de emprego e renda, bem como possui forte caráter distributivo da riqueza produzida.

Dados da Relação Anual de Informações Sociais (Rais), em 2008 indicam que existem cerca de 5,8 milhões de estabelecimentos e que estes são responsáveis por 13 milhões de empregos formais. É considerado o seguinte enquadramento das empresas:

Quadro 1
Classificação dos estabelecimentos segundo porte

Porte	Setores	
	Indústria(1)	Comércio e Serviços
Microempresa	até 19 pessoas ocupadas	até 9 pessoas ocupadas
Pequena empresa	de 20 a 99 pessoas ocupadas	de 10 a 49 pessoas ocupadas
Média empresa	de 100 a 499 pessoas ocupadas	de 50 a 99 pessoas ocupadas
Grande empresa	500 pessoas ocupadas ou mais	100 pessoas ocupadas ou mais

Fonte: Sebrae
Elaboração: DIEESE
Nota: (1) As mesmas delimitações de porte foram utilizadas para o setor da construção

Considerando o nível de empregabilidade segundo o IBGE de 2008, vale ressaltar que as Microempresas empregam mais pessoas negras do que os demais estabelecimentos empresariais, tanto no comercio quanto no setor de serviços, vejamos a tabela a seguir, conforme a PNAD/2008:

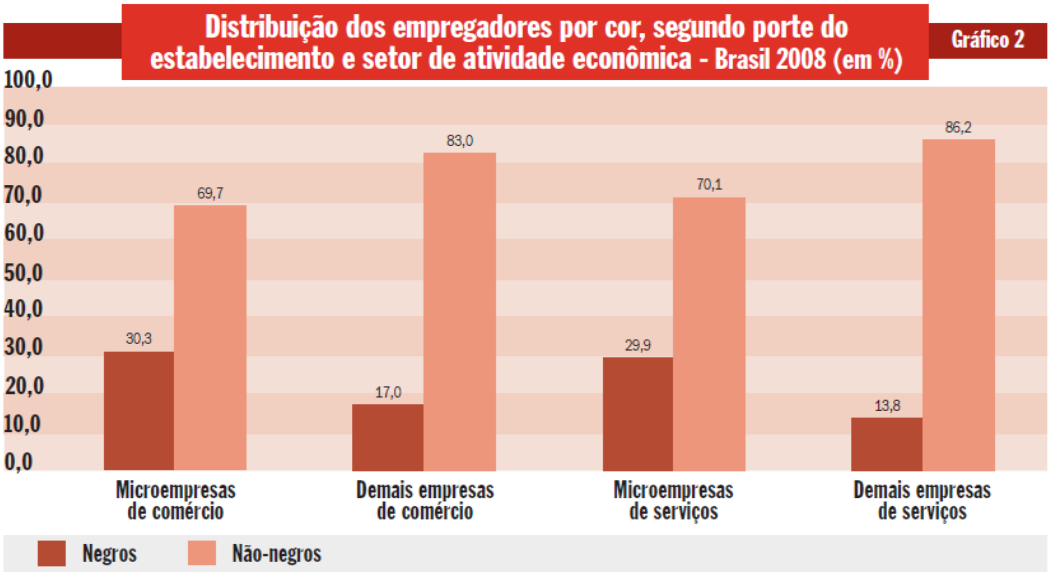

Fonte: IBGE. Pnad
Elaboração: DIEESE
Obs.: a) Foram consideradas microempresas os estabelecimentos com até 10 empregados, enquanto dados referentes aos estabelecimentos de maior porte, cuja desagregação não é possível, figuram somados na categoria "Demais empresas" (Detalhes em "Nota Metodológica")
b) Negros correspondem aos empregadores de cor preta ou parda e Não-negros a brancos, amarelos e indígenas

Apesar do forte suporte de produtividade, os micro e pequenos negócios e ao mesmo tempo a reduzida escala de produção, o Poder Executivo adotou iniciativas e políticas para tratamento diferenciado e apoio creditício e institucional, para que possam concorrer de maneira justa com segmentos econômicos mais capitalizados e de maior escala produtiva.

Várias iniciativas legislativas de apoio às micro e pequenas empresas foram empreendidas nos últimos anos, sendo uma das mais importantes a aprovação do Estatuto Nacional da Micro e da Pequena Empresa, que criou o Simples Nacional. Ali consta um regime tributário diferenciado e favorecedor do estimulo às micro e pequena empresa, conferindo-lhe vantagens tributárias capazes de atenuar suas desvantagens comparativas relativas à escala de produção, viabilizando seu progresso sustentado e sua capacidade de geração de empregos e renda na economia nacional.

Além disso, há que se ressaltar a importância do papel do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, instituição de excelência, referência mundial em organização de serviços de apoio ao pequeno negócio e no estímulo ao empreendedorismo e o desenvolvimento sustentável dos micro e pequenos empreendimentos no Brasil.

Há que se ressaltar, da mesma forma, o crescente reconhecimento por parte dos agentes públicos da necessidade de dar cada vez mais suporte, coordenação e estrutura aos programas de apoio às micro e pequenas empresas. A presente iniciativa confirma a relevância do tema, na medida em que se propõe a criação de uma Secretaria da Micro e Pequena Empresa no âmbito da Presidência da República, justamente com a finalidade de melhorar a coordenação das diferentes políticas hoje empreendidas por diversos órgãos públicos para o setor. As atuais funções assumidas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, transferidas para uma nova instancia institucional de objeto exclusivo permitirá atenção muito mais detalhada e eficiente aos programas federais para o segmento das micro e pequenas empresas, produzindo maior agilidade de gestão e coordenação, e, principalmente, melhores resultados.

No entanto, quando o Projeto também incorpora à estrutura da Secretaria da Micro e Pequena Empresa funções do Ministério do Trabalho e Emprego, referentes ao cooperativismo e associativismo urbano incorre num risco de dissolver um trabalho intenso e esforçado desenvolvido desde 2003 quando o Governo Lula criou a Secretaria Nacional de Economia Solidária no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego.

A Economia Solidária é praticada por milhões de trabalhadoras e trabalhadores de todos os extratos, incluindo a população mais excluída e vulnerável, organizados de forma coletiva gerindo seu próprio trabalho, lutando pela sua emancipação em milhares de empreendimentos econômicos solidários e garantindo, assim, a reprodução ampliada da vida nos setores populares. Está organizada, na sociedade civil, através de centenas de Fóruns, Redes e Articulações em todos os 27 estados da Federação e em nível macrorregional e nacional. Inúmeros setores organizados têm praticado e debatido a Economia Solidária, oferecendo proposições e inovações econômicas para o desenvolvimento territorial, com princípios de sustentabilidade ambiental, de democracia econômica, e de diversidade cultural, étnica, de gênero e de geração.

No PPA 2008-2011, estiveram previstas 229 ações e programas relacionadas à Economia Solidária em 20 ministérios. Mais de 200 municípios e mais de 50% dos governos estaduais têm hoje leis, espaço institucional e programas específicos para a Economia Solidária. Em 2010 foi assinado o Decreto que cria o Sistema Nacional de Comércio Justo e Solidário, único em todo o mundo, e o Decreto que consolida o Programa Nacional de Incubadoras de Economia Solidária.

No intuito de firmar um entendimento sobre essa matéria e que não causasse prejudicialidade às ações governamentais em curso no próprio Poder Executivo no campo da Economia Solidária, essa relatoria realizou encontros com as representações da sociedade civil organizada e com o Governo, acordando-se modificações no texto original do Projeto, evitando a transferência de encargos desse tema para a nova Secretaria, o que, se perfaz na apresentação de um Substitutivo com tais correções.

É nesse contexto que as emendas apresentadas na Comissão são parcialmente acolhidas, nos termos do Substituto aqui apresentado.

O mérito geral do Projeto deve ser realçado positivamente, pelo que voto pela aprovação da reorganização administrativa na Presidência da República, entendendo que tal medida aperfeiçoa os esforços, parcerias e interação entre o público e privado hoje existente para o setor dos micro e pequenos negócios.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 865, de 2011, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão.**

Sala da Comissão, em 30 de AGOSTO de 2011.

Deputado **EUDES XAVIER**
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO

E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 865, DE 2011

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, cria a Secretaria da Micro e Pequena Empresa, cria cargo de Ministro de Estado e cargos em comissão, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

XIII - pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa;

....." (NR)

Art. 8º .....

§ 1º .....

.....

II - pelos Ministros de Estado Chefes da Casa Civil, da Secretaria-Geral, do Gabinete de Segurança Institucional, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, da Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Secretaria de Direitos Humanos, da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa;

....." (NR)

"Art. 24-E. À Secretaria da Micro e Pequena Empresa compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República, especialmente:

I - na formulação, coordenação e articulação de:

a) políticas e diretrizes para o apoio à microempresa, empresa de pequeno porte, artesanato e de fortalecimento, expansão e formalização de Micro e Pequenas Empresas;

b) programas de incentivo e promoção de arranjos produtivos locais relacionados às microempresas e empresas de pequeno porte, de promoção do desenvolvimento da produção;

c) programas e ações de qualificação e extensão empresarial voltadas à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato; e

d) programas de promoção da competitividade e inovação voltados à microempresa e empresa de pequeno porte;

II - na coordenação e supervisão dos Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte custeados com recursos da União;

III - na articulação e incentivo à participação da microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato nas exportações brasileiras de bens e serviços e sua internacionalização.

§ 1º A Secretaria da Micro e Pequena Empresa participará na formulação de políticas voltadas ao cooperativismo, ao associativismo comercial, industrial e de serviços, ao micro-empreendedorismo e ao microcrédito, exercendo suas competências em articulação com os demais órgãos da administração pública federal, em especial com os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda, da Ciência e Tecnologia e do Trabalho e Emprego.

§ 2º A Secretaria da Micro e Pequena Empresa tem como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria-Executiva e até duas Secretarias. "(NR).

Art. 2º- Ficam transferidas as competências referentes à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para a Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

Art. 3º- O acervo patrimonial dos órgãos que tiveram suas competências absorvidas será transferido para a Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

Parágrafo único. O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata este artigo será transferido para a Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

Art. 4º- Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Planejamento, Orçamento e Gestão adotarão, até noventa dias após a data da entrada em vigor desta Lei, as providências necessárias para a efetivação das transferências de que trata esta Lei, inclusive quanto à movimentação das dotações orçamentárias.

Parágrafo único. No prazo de que trata o **caput**, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior prestará o apoio administrativo e jurídico necessário para garantir a continuidade das atividades da Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

Art. 5º- A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 5º O Fórum referido no inciso II do **caput** deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

....." (NR)

"Art. 76. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo único. A Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República coordenará com as entidades representativas das microempresas e

empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação.” (NR)

“Art. 85-A. .....

.....

§ 3º A Secretaria da Micro e Pequenas Empresas da Presidência da República, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.” (NR)

Art. 6º- Fica criado o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Art. 7º - Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário Executivo da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Art. 8º - Ficam criados os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores destinados à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República:

I - dois DAS-6;
II - sete DAS-5**;**
III - dezoito DAS-4;
IV - dezenove DAS-3;
V - quinze DAS-2; e
VI - sete DAS-1.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a alínea “h” do inciso IX do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Sala da Comissão, em 30 de Agosto de 2011.

Deputado **EUDES XAVIER**
Relator